

PROJETO DE LEI N.º 757-C, DE 2003
(Do Sr. José Carlos Martinez)

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, dos de nºs 2387/03, 2766/03, 6593/06, 3159/08, 2404/03, 866/07, 3095/08, 3996/08, 4414/08, 4517/08, 4954/09, e 4996/09, apensados, e da Emenda Substitutiva ao de nº 2387/03, apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, dos de nºs 2387/03, 2766/03, 6593/06, 3159/08, 2404/03, 866/07, 3095/08, 3996/08, 4414/08, 4517/08, 4954/09, e 4996/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com Substitutivo; e dos de nºs 2387/03, com Substitutivo; 2766/03, com Substitutivo; 6593/06, com Substitutivo; 3159/08, com Substitutivo; 2404/03, com Substitutivo; 866/07, com Emendas; 3095/08, com Emendas; 3996/08, com Emendas; 4414/08, com Substitutivo; 4517/08, com Emendas; 4954/09, com Emendas; 4996/09, com Emendas, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Subemendas; e pela injuridicidade da Emenda Substitutiva nº 1/05 da Comissão de Defesa do Consumidor ao PL 2387/2003 (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 757, de 2003, de autoria do saudoso Deputado José Carlos Martinez, proíbe a utilização do serviço de mensagem pelas prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de mensagens de cunho comercial para aparelhos celulares. O descumprimento da proibição retrorreferida importará a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a qual cuida, entre outros objetos, do funcionamento do órgão regulador das telecomunicações, a ANATEL.

Passo, agora, neste relatório, à exposição do conteúdo das proposições que foram apensadas.

O Projeto de Lei nº 2.766, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti. Esse projeto visa a estabelecer a mesma proibição do projeto principal, e estabelece às concessionárias de serviço de telefonia móvel multa de cento e cinquenta reais por mensagem enviada. Permite, porém, o envio de mensagens, se houver autorização do usuário. Não explicita, contudo, na proposição que tais mensagens seriam publicitárias.

O Projeto de Lei nº 6.593, de 2006, de autoria do então Deputado Carlos Nader. Esse projeto reafirma o direito de opção do consumidor em receber ou não tais mensagens, e remete a aplicação de penalidades à regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 3.159, de 2008, de autoria do Deputado Eliene Lima. Esse projeto

reafirma o direito a opção, não estabelecendo, porém, qualquer penalidade aos operadores do serviço de telefonia celular.

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2003, de autoria do então Deputado Coronel Alves. Esse projeto obriga às prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel ou via *internet*, constituir um cadastro de assinantes que optarem pelo não recebimento de mensagens. Prevê ainda que as mensagens, por tais meios, deverão, em seu início, ser identificadas como comerciais. A esse Projeto foi apresentado Substitutivo que cuida da responsabilidade das empresas de telemarketing na intermediação das relações de consumo. O autor do Projeto foi o então Deputado Federal João Caldas.

O Projeto de Lei nº 2.404, de 2003, de autoria do Deputado, à época, Fernando de Fabinho. Essa proposição proíbe a comercialização de produtos e serviços por meio de ligação telefônica, bem como prevê as penalidades para o caso de descumprimento de seu conteúdo.

O Projeto de Lei nº 8.66, de 2007, de autoria do então Deputado Neilton Mulim. Essa proposição visa a constituir cadastro de assinantes dos serviços de telefonia que não queiram ser importunados por chamadas telefônicas provenientes de serviço de telemarketing. Prevê ainda a mensagem anterior ao conteúdo publicitário da chamada para alertar se tratar de mensagem comercial, bem como as penalidades no caso de infração da norma.

O Projeto de Lei nº 3.095, de 2008, de autoria do então Deputado Ayrton Xerez. Esse projeto conceitua os contatos comerciais telefônicos e por via da internet e normatiza a sua utilização.

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2008, de autoria do Deputado Júlio Delgado. Também essa proposição visa a criar um cadastro de assinantes para os quais serão bloqueadas as chamadas comerciais, em virtude de opção do consumidor por tal proibição.

O Projeto de Lei nº 4.414, de 2008, seu autor foi o então Deputado Carlos Bezerra. Esse projeto dispõe sobre o cadastro nacional de bloqueio de ligações oriundas de serviços de telemarketing.

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2008, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro. Essa proposição visa a regular os serviços de telemarketing, criando para isso o Cadastro Nacional de Bloqueio de Telemarketing.

O Projeto de Lei nº 4.954, de 2009, seu autor foi o Deputado Dr. Nechar. Essa proposição visa a criar cadastro de assinantes de telefonia que não queiram receber chamadas comerciais (telemarketing).

O Projeto de Lei nº 4.996, de 2009, de autoria do Deputado Capitão Assunção. Esse projeto pretende criar o cadastro nacional para bloqueio do recebimento do de ligações do telemarketing.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a matéria, na forma de Emenda Substitutiva. Essa nova proposição visa a coibir não somente as chamadas telefônicas comerciais e as mensagens eletrônicas comerciais, assim como à solicitação de donativos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, na forma de Substitutivo próprio, o qual cria o Cadastro Nacional dos Consumidores Desabilitados, alcançando chamadas telefônicas, mensagens curtas (SMS), bem como o Serviço de Mensagens de Multimídia (MMS).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante dispõe a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Ao examinar as proposições aqui já referidas, este relator não encontrou inconstitucionalidades em nenhuma delas, salvo pequenos senões no PL nº 6.593, de 2006, e no PL nº 4.417,

de 2008, onde se impõem obrigações ao Poder Executivo. Esses problemas, porém, podem ser corretos por meio de emendas. Como o Projeto de Lei nº 6.593, de 2006, receberá Emenda Substitutiva, nela se resolverão tanto a questão da inconstitucionalidade quanto as insuficiências de redação.

No que toca à juridicidade, este relator considera que os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio foram bem observados, eis por que todas as proposições aqui relatadas são jurídicas. Há uma delas, todavia, que se afigura injurídica. Trata-se do Substitutivo apresentado pelo então Deputado João Caldas ao PL nº 2.387, de 2003, na Comissão de Defesa do Consumidor. Essa proposição não inova o universo jurídico, tudo que ela traz já está presente no sistema jurídico nacional, seja no Código de Defesa do Consumidor, seja nos princípios constitucionais já postos. Não pode, portanto, receber o *status* de lei. É injurídica.

Passo a examinar as proposições, no que concerne à técnica legislativa e à redação.

O projeto principal, por sua dimensão, conforme recomenda o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, pode ser incluso como conteúdo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na forma de Emenda Substitutiva. Esta lei trata da organização dos serviços de comunicação, entre outros objetos, e é evidente que a proteção do assinante em face de mensagens publicitárias importa, na maioria dos casos, a criação de um cadastro; e, nos casos de simples proibição de tais mensagens, importa uma diretriz para o sistema de comunicação, nos casos da telefonia e da rede mundial de computadores.

Portanto, parece importante a este relator não produzir aqui, sempre que possível, mais leis esparsas, no caso de pequenos acréscimos ou alterações da matéria.

Esse é o caso dos apensos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.593, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; e, por último, PL nº 4.414, de 2008.

Nas ocorrências de diplomas maiores, seguindo também a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, este relator optou por não incorporá-las à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a fim não desfigurar um diploma bem composto e que obedece a uma lógica interna que não caberia aqui quebrar.

Nessa segunda categoria, incluem-se o PL nº 866, de 2007. Nesta proposição, há necessidade de ajustes na linguagem. A expressão “serviços de telemarketing” pode ser substituída por uma forma vernácula. A referência a UFIR em multa deve ser substituída, uma vez que tal unidade não subsiste mais.

No Projeto de Lei 3.095, de 2008, sucedem problemas semelhantes ao do PL nº 866, de 2007.

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2008, por sua vez, exige uma redação que evite dúvidas quanto à sua constitucionalidade, e também neste caso parece ser mais indicado mantê-lo fora dos diplomas já existentes.

Também o Projeto de Lei nº 4.517, de 2008, merece existência autônoma, e deve, da mesma forma, passar por ajustes em sua redação.

Considerando o tempo do processo legislativo, cada vez maior na apreciação das proposições, esta relatoria introduziu a correção nos valores da multa (PL nº 2766, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.996, de 2008; PL nº 4.594, de 2009; PL nº 4.996, de 2009), a fim de preservar os valores originais. Se se mantivessem os valores inicialmente lançados, estaríamos aprovando apenas um valor nominal que nada teria a ver com o valor concreto pensado pelo parlamentar, quando dispôs sobre multas. A correção, portanto, impõe-se para preservar, essencialmente, as proposições originais. Não fazê-lo seria admitir uma mudança de mérito imposta pelo próprio tempo do processo legislativo, combinado com a corrosão do valor real da moeda. As multas então lançadas perderiam o sentido de inibir condutas ilegais e aéticas. No caso do PL nº 866, de 2007, a multa havia sido ideada em UFIR, unidade que sequer existe mais. Demais, não é preciso sermos afeitos

à sutilezas da economia para saber que o valor monetário é, no mundo concreto em que vivemos, uma expressão concreta de uma relação e não um mero valor nominal. Eis por que, para preservar o mérito original das proposições, introduzimos as correções aqui referidas.

Esta relatoria optou igualmente por manter como diplomas autônomos o Projeto de Lei nº 4.954, de 2009, e o Projeto de Lei nº 4.996, de 2009, da mesma forma que os Substitutivos aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O Projeto de Lei nº 4.954, de 2009, não é tão extenso, mas a remissão imediata a matérias distintas – direito do consumidor e sistema de telecomunicações – levou a esta relatoria mantê-lo como diploma autônomo, pois nada se ganharia em alojá-lo em uma das leis já postas.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 757, de 2003, e dos seus apensos, PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.593, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; e PL nº 4.996, de 2009, bem como dos Substitutivos da Comissão de Defesa do Consumidor de 2003, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma das respectivas emendas e subemendas. Voto, ainda, pela injuridicidade da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.387, de 2003, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com o acréscimo do art. 4º-

A:

“Art. 4º-A As prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal (SMP) são proibidas de enviarem mensagens de cunho comercial próprias ou de terceiros para os terminais de seus clientes.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o

envio de mensagens de texto em celulares sem prévia autorização do usuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte

a redação:

“Art.4º-A Fica proibido o envio de mensagens de texto em todos os telefones celulares, provenientes de concessionárias do serviço de telefonia móvel sem a prévia autorização do usuário.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput, a concessionária estará obrigada a pagar multa mínima de cento e cinquenta reais, reajustável anualmente pelo índice de inflação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2006

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de mensagem de texto, pelas operadoras de telefonia celular, sem autorização dos clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1972, passa a vigor acrescida do seguinte art.

4º-A:

“Art. 4º-A As operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito de todo o território nacional facultarão aos seus clientes, optar por receber ou não mensagens de texto referentes a promoções e campanhas publicitárias.”

“§ 1º O cliente fará a opção de que trata o caput deste artigo no ato de assinatura do contrato de serviços com a operadora.”

“§ 2º Ao usuário que tenha contratado os serviços anteriormente à vigência desta Lei será garantido o direito de opção mediante consulta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2008

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de pequena mensagem de texto (SMS), pelas operadoras de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte
a redação:

“Art. 4º-A As operadoras do serviço de telefonia celular facultarão aos seus clientes, por ocasião da contratação de seus serviços, a opção ou não de receber mensagens de texto (SMS) referentes a campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação similar.” (NR)

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de comunicações” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É introduzido o art.4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte
redação:

“Art. 4º-A As empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel ou de serviços pela via da rede mundial de computadores deverão constituir e manter cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e de serviços por meio de chamadas telefônicas ou de mensagens eletrônicas comerciais, observado o seguinte:

I- As mensagens comerciais serão apresentadas com um alerta de que se apresentará publicidade por meio de telefone ou da rede de computadores.

II- A inobservância do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 173 desta Lei.

“III-O cadastro e seu formato serão divulgados ao assinante.

IV- As empresas prestadoras de serviço referidas têm o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para constituir e divulgar o cadastro de bloqueio de assinantes para mensagens e chamadas comerciais, bem como as formas de incluir em tais cadastros os interessados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a comercialização de produtos e serviços por ligação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o Art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Fica proibida a comercialização de produtos e serviços por meio de chamada telefônica.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação dos registros e autorizações para funcionamento nas três esferas de Governo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonira, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Assegura o direito à intimidade e a privacidade dos usuários de serviços de telefonia em face de ligações publicitárias de empresas prestadoras de serviço comercial de chamadas.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras

providências.

EMENDA Nº 2

Substitui-se a expressão “serviços de telemarketing”, presente nos arts.1º, 2º e 5º do projeto, pela expressão “serviços publicitários por chamada telefônica.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dá-se ao inciso I do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I – multa no valor de mil e quinhentos reais, atualizada pelo índice de inflação anual.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

EMENDA Nº 1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Disciplina as relações de contato comercial por chamadas publicitárias com telefone e as comunicações publicitárias por meio da rede mundial de computadores entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática,

entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

EMENDA Nº 2

Substituem-se a expressão “telemarketing” pela expressão “chamadas publicitárias por telefone”, nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º do projeto, e a expressão “via internet”, presente nos arts. 1º e 6º, pela expressão “por meio da rede mundial de computadores.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

EMENDA Nº 3

A expressão “(e-mail)”, presente no *caput* do art. 6º do projeto é suprimida, e a expressão “e-mail”, posta no inciso III do mesmo artigo, é substituída por “endereço eletrônico”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

EMENDA Nº 1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Reconhece o direito ao usuário de serviços telefônicos de não receber chamadas telefônicas publicitárias.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

EMENDA Nº 2

Os arts. 1º e 2º do projeto recebem com essa emenda a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece o direito do usuário de serviços telefônicos a não receber chamadas publicitárias, a ser garantido mediante a instituição de cadastro de números bloqueados para tais fins.”

“Art. 2º Caberá ao Poder Público a instituição do Cadastro Nacional de Números Telefônicos Bloqueados para Recebimento de Ligações de Serviços de Venda por Telefone.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

EMENDA Nº 3

Os arts. 4º, § 3º, do projeto recebem com essa emenda a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Comprovado o desrespeito à proibição, o órgão responsável pela manutenção do cadastro aplicará, por ligação efetuada, multa de dez mil reais, atualizada pelo índice de inflação anual.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2008

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações publicitárias.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com o acréscimo do art. 4º

-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Fica instituído o CNBRLTP – Cadastro Nacional para bloqueio de Recebimento de Ligações telefônicas Publicitárias, a ser mantido pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel.”

“§1º O CNBRLTP tem o objetivo de impedir que as empresas de serviço publicitário por chamada telefônica, ou os estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.”

“§ 2 A partir do trigésimo dia da inserção do usuário no CNBRLTP, as empresas às quais se refere o § 1º deste artigo, ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar telefônicas destinada aos cadastrados.”

“§ 3º O usuário inscrito no CNBRLTP pode solicitar sua exclusão do cadastro a qualquer momento.”

“§ 4º Ficam excluídas da aplicação no disposto neste artigo as empresas filantrópicas que utilizem chamadas telefônicas para angariar recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2008

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Substituem-se na ementa do projeto, e nos arts. 1º e 8º, a expressão “ao telemarketing” pela expressão “às chamadas publicitárias por telefone”; a expressão “de telemarketing”, constante dos arts. 1º, 3 e 5º, é substituída pela expressão “chamadas publicitárias por telefone; e a abreviatura CNBT, nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, é substituída pela abreviatura CNBCPT.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2008

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O Cadastro Nacional de Bloqueio às Chamadas Publicitárias por Telefone –CNBCPT- poderá ser estendido aos assinantes da telefonia móvel e aos usuários da rede mundial de computadores, na medida da capacidade de sua base de dados e da preservação da eficiência no acesso a suas informações.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao telemarketing e dá

outras providências.

EMENDA Nº 1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Chamadas Publicitárias por Telefone.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao telemarketing e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitui-se, no art. 1º do projeto, a denominação “Cadastro para o Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing” pela denominação:

“Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Chamadas Publicitárias por Telefone.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

EMENDA Nº 1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas por meio de chamadas telefônicas, mensagens eletrônicas e meios análogos.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional para o Bloqueio de Publicidade por Chamadas Telefônicas.”

“Parágrafo único. O Cadastro tem o objetivo de impedir que as empresas de publicidade por chamada telefônica ou as empresas de publicidade por meio digital (mensagens eletrônicas e meios análogos), ou ainda estabelecimentos que se utilizem desses serviços, efetuem o envio de mensagens eletrônicas ou chamadas telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

EMENDA Nº 3

Substitui-se, no art. 5º, § 5º, do projeto, a expressão “1.000 UFIR’s” pela expressão “mil reais, reajustável anualmente pelo índice da inflação.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº757, DE 2003
(Apensos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.595, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; PL nº 4.996, de 2009)

SUBEMENDA Nº 1

Substitui-se, na ementa do projeto; no art. 2º, parágrafo único; no art. 10, *caput*, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º; no art. 11; no art. 12; e no art. 13 a expressão “telemarketing” pela expressão “publicidade por telefone e por mensagens eletrônicas”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE
LEI Nº757, DE 2003**

(Aposos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.595, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; PL nº 4.996, de 2009)

SUBEMENDA Nº 1

Dá-se ao inciso II do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II – Operadora de relacionamento: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens curtas (SMS) ou em multimídia (MMS), ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens;”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE
LEI Nº757, DE 2003**

(Aposos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.595, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; PL nº 4.996, de 2009)

SUBEMENDA Nº 2

Dá-se ao inciso V do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V – Operadora de relacionamento certificada: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens curtas (SMS), ou em multimídia (MMS), ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens, que tenha registro junto às prestadoras de serviço de telecomunicações;”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE
LEI Nº757, DE 2003**

(Aposos: PL nº 2.766, de 2003; PL nº 6.595, de 2006; PL nº 3.159, de 2008; PL nº 2.387, de 2003; PL nº 2.404, de 2003; PL nº 866, de 2007; PL nº 3.095, de 2008; PL nº 3996, de 2008; PL nº 4.414, de 2008; PL nº 4.517, de 2008; PL nº 4.954, de 2009; PL nº 4.996, de 2009)

SUBEMENDA Nº 3

Substitui-se a expressão “via internet”, no § 1º do art. 3º do Substitutivo, pela expressão “na rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 757/2003, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 2.387/2003, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 2.766/2003, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 6.593/2006, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 3.159/2008, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 2.404/2003, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 866/2007, com Emendas; do Projeto de Lei nº 3.095/2008, com Emendas; do Projeto de Lei nº 3.996/2008, com Emendas; do Projeto de Lei nº 4.414/2008, com Substitutivo; do Projeto de Lei nº 4.517/2008, com Emendas; do Projeto de Lei nº 4.954/2009, com Emendas; do Projeto de Lei nº 4.996/2009, com Emendas, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda; do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Subemendas; e pela injuridicidade da Emenda Substitutiva nº 1/2005 ao Projeto de Lei nº 2.387/2003 apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gil Cutrim, Gilson Marques, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Angela Amin, Cabo Junio Amaral, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Flávia Arruda, Francisco Jr., Gervásio Maia, Giovanni Cherini, Gurgel, Júnior Bozzella, Marcelo Freixo, Olival Marques, Orlando Silva, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rubens Otoni, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com o acréscimo do art. 4º-A:

“Art. 4º-A As prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal (SMP) são proibidas de enviarem mensagens de cunho comercial próprias ou de terceiros para os terminais de seus clientes.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de comunicações” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É introduzido o art.4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A As empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa, móvel ou de serviços pela via da rede mundial de computadores deverão constituir e manter cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e de serviços por meio de chamadas telefônicas ou de mensagens eletrônicas comerciais, observado o seguinte:

I- As mensagens comerciais serão apresentadas com um alerta de que se apresentará publicidade por meio de telefone ou da rede de computadores.

II- A inobservância do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 173 desta Lei.

“III-O cadastro e seu formato serão divulgados ao assinante.

IV- As empresas prestadoras de serviço referidas têm o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para constituir e divulgar o cadastro de bloqueio de assinantes para mensagens e chamadas comerciais, bem como as formas de incluir em tais cadastros os interessados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº2.404, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir a comercialização de produtos e serviços por ligação telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o Art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Fica proibida a comercialização de produtos e serviços por meio de chamada telefônica.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação dos registros e autorizações para funcionamento nas três esferas de Governo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2003**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o envio de mensagens de texto em celulares sem prévia autorização do usuário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art.4º-A Fica proibido o envio de mensagens de texto em todos os telefones celulares, provenientes de concessionárias do serviço de telefonia móvel sem a prévia autorização do usuário.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no caput, a concessionária estará obrigada a pagar multa mínima de cento e cinquenta reais, reajustável anualmente pelo índice de inflação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2006**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de mensagem de texto, pelas operadoras de telefonia celular, sem autorização dos clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1972, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito de todo o território nacional facultarão aos seus clientes, optar por receber ou não mensagens de texto referentes a promoções e campanhas publicitárias.”

“§ 1º O cliente fará a opção de que trata o caput deste artigo no ato de assinatura do contrato de serviços com a operadora.”

“§ 2º Ao usuário que tenha contratado os serviços anteriormente à vigência desta Lei será garantido o direito de opção mediante consulta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.159, DE 2008**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o envio de pequena mensagem de texto (SMS), pelas operadoras de telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o art. 4º-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte a redação:

“Art. 4º-A As operadoras do serviço de telefonia celular facultarão aos seus clientes, por ocasião da contratação de seus serviços, a opção ou não de receber mensagens de texto (SMS) referentes a campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação similar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2008**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações publicitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor com o acréscimo do art. 4º -A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Fica instituído o CNBRLTP – Cadastro Nacional para bloqueio de Recebimento de Ligações telefônicas Publicitárias, a ser mantido pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel.”

“§1º O CNBRLTP tem o objetivo de impedir que as empresas de serviço publicitário por chamada telefônica, ou os estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.”

“§ 2 A partir do trigésimo dia da inserção do usuário no CNBRLTP, as empresas às quais se refere o § 1º deste artigo, ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar telefônicas destinada aos cadastrados.”

“§ 3º O usuário inscrito no CNBRLTP pode solicitar sua exclusão do cadastro a qualquer momento.”

“§ 4º Ficam excluídas da aplicação no disposto neste artigo as empresas filantrópicas que utilizem chamadas telefônicas para angariar recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonira, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Assegura o direito à intimidade e a privacidade dos usuários de serviços de telefonia em

face de ligações publicitárias de empresas prestadoras de serviço comercial de chamadas.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

Substitui-se a expressão “serviços de telemarketing”, presente nos arts.1º, 2º e 5º do projeto, pela expressão “serviços publicitários por chamada telefônica.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2007**

Assegura o direito à intimidade e à privacidade de pessoas usuárias de serviço de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

Dá-se ao inciso I do art. 5º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I – multa no valor de mil e quinhentos reais, atualizada pelo índice de inflação anual.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Disciplina as relações de contato comercial por chamadas publicitárias com telefone e as comunicações publicitárias por meio da rede mundial de computadores entre pessoas físicas e

jurídicas e o cidadão.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

Substituem-se a expressão “telemarketing” pela expressão “chamadas publicitárias por telefone”, nos arts. 1º, 2º, 3º e 5º do projeto, e a expressão “via internet”, presente nos arts. 1º e 6º, pela expressão “por meio da rede mundial de computadores.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2008**

Disciplina as relações de contato comercial por intermédio de telefone – telemarketing e as comunicações publicitárias via informática, entre pessoas físicas e jurídicas e o cidadão.

A expressão “(e-mail)”, presente no caput do art. 6º do projeto é suprimida, e a expressão “e-mail”, posta no inciso III do mesmo artigo, é substituída por “endereço eletrônico”.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2008**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências

Substituem-se na ementa do projeto, e nos arts. 1º e 8º, a expressão “ao telemarketing” pela expressão “às chamadas publicitárias por telefone”; a expressão “de telemarketing”, constante dos arts. 1º, 3º e 5º, é substituída pela expressão “chamadas publicitárias por telefone; e a abreviatura CNBT, nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, é substituída pela abreviatura CNBCPT.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2008**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao Telemarketing e dá outras providências.

Dá-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O Cadastro Nacional de Bloqueio às Chamadas Publicitárias por Telefone –CNBCPT- poderá ser estendido aos assinantes da telefonia móvel e aos usuários da rede mundial de computadores, na medida da capacidade de sua base de dados e da preservação da eficiência no acesso a suas informações.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2009**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao telemarketing e dá outras providências.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Chamadas Publicitárias por Telefone.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2009**

Cria o Cadastro Nacional de Bloqueio ao telemarketing e dá outras providências.

Substitui-se, no art. 1º do projeto, a denominação “Cadastro para o Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing” pela denominação:

“Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Chamadas Publicitárias por Telefone.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas por meio de chamadas telefônicas, mensagens eletrônicas e meios análogos.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

Dá-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional para o Bloqueio de Publicidade por Chamadas Telefônicas.”

“Parágrafo único. O Cadastro tem o objetivo de impedir que as empresas de publicidade por chamada telefônica ou as empresas de publicidade por meio digital (mensagens eletrônicas e meios análogos), ou ainda estabelecimentos que se utilizem desses serviços, efetuem o envio de mensagens eletrônicas ou chamadas telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.996, DE 2009**

Dispõe sobre a criação de cadastro nacional de consumidor para proibição do recebimento de propagandas através de telemarketing, mensagens eletrônicas e meios análogos.

Substitui-se, no art. 5º, § 5º, do projeto, a expressão “1.000 UFIR’s” pela expressão “mil reais, reajustável anualmente pelo índice da inflação.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Reconhece o direito ao usuário de serviços telefônicos de não receber chamadas telefônicas publicitárias.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

Os arts. 1º e 2º do projeto recebem com essa emenda a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece o direito do usuário de serviços telefônicos a não receber chamadas publicitárias, a ser garantido mediante a instituição de cadastro de números bloqueados para tais fins.”

“Art. 2º Caberá ao Poder Público a instituição do Cadastro Nacional de Números Telefônicos Bloqueados para Recebimento de Ligações de Serviços de Venda por Telefone.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2008**

Obriga o Poder Público a criar o cadastro de números telefônicos para fins de bloqueio de ligações oriundas de serviços de vendas por telefone.

Os arts. 4º, § 3º, do projeto recebem com essa emenda a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Comprovado o desrespeito à proibição, o órgão responsável pela manutenção do cadastro aplicará, por ligação efetuada, multa de dez mil reais, atualizada pelo índice de

inflação anual.”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDC
AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Substitui-se, na ementa do projeto; no art. 2º, parágrafo único; no art. 10, caput, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º; no art. 11; no art. 12; e no art. 13 a expressão “telemarketing” pela expressão “publicidade por telefone e por mensagens eletrônicas”.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI
AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Dá-se ao inciso II do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II – Operadora de relacionamento: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens curtas (SMS) ou em multimídia (MMS), ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens;”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI
AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Dá-se ao inciso V do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V – Operadora de relacionamento certificada: entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações, originando chamadas ou enviando mensagens curtas (SMS), ou em multimídia (MMS), ou qualquer outra tecnologia de transmissão de mensagens, que tenha registro junto às prestadoras de serviço de telecomunicações;”

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI
AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2003**

Substitui-se a expressão “via internet”, no § 1º do art. 3º do Substitutivo, pela expressão “na rede mundial de computadores”.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente